



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.721157/2008-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.912 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 9 de outubro de 2013
Matéria IRPJ E OUTROS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ADILAMAR ZANY DA S. NUNES ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004, 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. ARRAZOADO. FATOS COMPROVADAMENTE INOCORRENTES NO PROCEDIMENTO FISCAL. REJEIÇÃO.

Rejeita-se Recurso Voluntário cujo extenso arrazoadado se baseia em fatos comprovadamente inocorrentes no procedimento fiscal.

CSLL. PIS. COFINS. DECORRÊNCIA.

Ressalvados os casos especiais, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência, na medida em que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Presidente-substituto

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Roberto Armond Ferreira da Silva e Marcos Antônio Pires.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 932 e 933):

Versa o presente processo sobre auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no valor total de R\$ 46.224,57, incluídos os acréscimos legais, referente aos anos-calendário de 2003 e 2004.

A autuação fiscal arbitrou o lucro com base na receita bruta conhecida e fundamentou-se nos depósitos bancários não comprovados, embora tendo sido o contribuinte devidamente intimado.

Cientificado do lançamento em 19/11/2008, apresenta impugnação em 19/12/2008, onde alega, em síntese, que:

1. o auto de infração não contém a descrição do fato, infringindo ordem legal e prejudicando o devido processo legal, bem como os princípios da ampla defesa e do contraditório;

2. o valor arbitrado afasta-se, por completo, do princípio da razoabilidade, com tal cobrança está por ocorrer verdadeiro confisco no exíguo patrimônio da impugnante;

3. não ficou demonstrado, na descrição dos fatos, narrados no auto de infração, o porquê de não ter sido acatada a informação prestada e provada, desconsiderando as provas deduzidas, a exemplo da indicação do valor de R\$ 3,00 por caixa de ovo vendida. Já que não foi aceito o valor indicado para tal gasto, por que também, não se arbitrou o valor dessa despesa?;

4. o estabelecimento de multas fiscais não pode induzir a violação ao princípio do confisco, plasmado na Carta Maior;

5. o STF, no julgamento da ADIn nº 1075-1/DF, se posicionou que a multa em valor elevado tem caráter confiscatório;

6. houve vício formal, por não observar o que determina o art. 10 do Decreto 70.235/72, e que sua motivação/fundamentação está em desacordo com a legislação vigente, em especial, a CF, destacando-se a não observância de princípios constitucionais.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 931 e 932):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do lançamento, se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram, de forma clara e precisa, a origem do lançamento e a fundamentação legal que o ampara.

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte, não apresentar os livros e documentos de sua escrituração.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações são caracterizados como omissão de receitas.

ENCARGOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO 75%. ASPECTO CONFISCATÓRIO.

A cobrança dos acessórios juntamente com o principal decorre de previsão legal nesse sentido, não merecendo prosperar a tese de que é confiscatória, por estar a autoridade lançadora aplicando tão somente o que determina a lei tributária.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. JUDICIAIS. EFEITOS.

São improficuos os julgados administrativos e judiciais trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa.

OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA.

Não há de se cogitar da materialização de hipótese de ofensa a princípios constitucionais, quando os lançamentos se pautaram nos pressupostos jurídicos, declarados no enquadramento legal, e fáticos, esses coadunados com o conteúdo econômico das operações comerciais do contribuinte.

CSLL, PIS E COFINS. DECORRÊNCIA.

Quando há harmonia entre as provas e irregularidades que ampararam os lançamentos do IRPJ e das Contribuições Sociais, aplica-se, no que couber, o que foi decidido em relação àquele.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. Cientificada da referida decisão em 03/05/2012 (fls. 944 - numeração digital - ND), a tempo, em 01/06/2012, apresenta a interessada Recurso de fls. 954¹ a 968 (ND), instruído com os documentos de fls. 969 a 977 (ND), nele argumentando, em síntese:

¹ Os documentos de fls. 945 a 953 (ND) - Termo de Perempção e Carta/aviso de Cobrança - foram emitidos indevidamente, tendo em vista a apresentação de recurso voluntário pelo interessado, e desentranhados do processo pelo despacho de fls. 979 (ND) de 24/08/2001

- a) que os depósitos bancários justificam-se pela receita eminentemente advinda da venda de ovos de galinha, tudo devidamente comprovado por meio de documentos outrora apresentados;
- b) que a fiscalização houve por bem desconsiderar toda a contabilidade apresentada pela Recorrente, tornando-a imprestável para a apuração do lucro real, bem como adicionou os depósitos bancários como não contabilizados, considerando estes como omissão de receita;
- c) que a escrituração do livro Diário por partidas mensais, combinado com a escrituração do livro Caixa auxiliar, por onde passaram todos os comprovantes de pagamentos e recebimentos, nos anos-base de 2003 e 2004, de forma diária, não permitem o arbitramento do lucro, conforme jurisprudência transcrita;
- d) que, na presente investigação fiscal, não caberia o arbitramento do lucro, em face do desmembramento da conta “Caixa” em livros auxiliares, os quais permitem facilmente identificar a movimentação financeira da Recorrente;
- e) que, para se passar de lançamentos mensais e resumidos para lançamentos diários e desmembrados dos anos-calendário de 2003 e 2004, o prazo exíguo concedido pela fiscal era humanamente impossível de ser cumprido pela estrutura contábil do contribuinte;
- f) que empresas pequenas, como a da ora Recorrente, não dispõem de recursos financeiros e humanos para executar tarefas de tal magnitude em tão curto espaço de tempo, ou seja, 24 (vinte e quatro) meses de contabilidade diária jamais conseguiriam ser executados em poucos dias de trabalho;
- g) que o tempo deferido pela fiscalização foi insuficiente para se abrir e especificar todas as movimentações financeiras e bancárias apontadas, por maior boa vontade que se tenha;
- h) que somente mediante uma devida especificação de todas as documentações é que se estará fazendo homenagem à verdade material;
- i) que, do contrário, estar-se-á fazendo a exiguidade de tempo a arma, a mola mestra, justificadora do arbitramento, e não a efetiva imprestabilidade da contabilidade, como deve em tese ocorrer;
- j) que a jurisprudência tem entendido que o pouco tempo deferido para atualizar os livros contábeis e fiscais, dado pelas autoridades nas suas respectivas intimações, onde geralmente o contribuinte não consegue cumprir o prazo, não podem servir como base de fato para propor o arbitramento;
- k) que, em não tendo sido dado tempo hábil à Recorrente para a atualização e especificação da escrita contábil, resta improcedente o auto de infração exarado;

- l) que, no caso concreto, a simples presunção de omissão de renda tributável, com base apenas nos depósitos bancários de origem não comprovada, não pode levar à conclusão da existência de fato gerador do imposto de renda;
- m) que, para tanto deverá existir outros elementos, decorrentes da atividade fiscalizatória, que corroborem com a presunção;
- n) que a simples presunção, sem lastro em prova cabal de existência de auferimento de renda tributável, por si só, não significa a ocorrência do fato gerador do imposto devido;
- o) que a fiscalização não constatou nenhuma omissão real de receita na contabilidade – até porque não existe a dita ocultação de fatos econômicos à tributação de IRPJ/PIS/COFINS/CSLL, conforme resta provado nos registros constantes do livro auxiliar, que explicitam a origem e as aplicações dos depósitos;
- p) que tais depósitos bancários foram reconhecidos e escriturados, de forma indireta, na conta “Caixa”, sem ter registro na contabilidade;
- q) que, sendo mais claro, isto quer dizer que a contabilidade pecou por uma irregularidade de ordem formal, e não material, como quis demonstrar a autoridade fiscal;
- r) que o não registro contábil das contas-correntes, no presente caso, não representa uma omissão de receita (prevista no art. 42 da Lei 9.430/96), mas sim, mero erro de formalidade quanto ao procedimento, já que as mesmas, de forma indireta foram reconhecidas pelos livros auxiliares da conta-caixa;
- s) que esta checagem poderia ter sido realizada pelo agente fiscalizador, mas este preferiu o arbitramento;
- t) que, pelas diligências realizadas pela Recorrente, vê-se que os depósitos bancários representam um ingresso de receita/numerário por conta de venda de caixas de ovos, respaldado no faturamento, conforme se atesta pelos lançamentos diários;
- u) que tais depósitos não podem ser considerados ou taxados como “omissão de Receita”, já que os mesmos são lastreados em inúmeras operações comerciais devidamente oferecidas à tributação do IR/CSLL/PIS/COFINS;
- v) que resta claro que os depósitos não se encontram não justificados, como diz no auto de infração;
- w) que, na realidade, os valores de tais depósitos são as próprias receitas declaradas e devidamente tributadas pelo fisco federal, ou seja, estes valores estão embutidos dentro do valor já tributado, não constituindo em receita nova ou oculta da tributação; e

- x) que tal procedimento de arbitramento acabou por tributar duas vezes a mesma grandeza econômica, o que é inaceitável.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. O Recurso Voluntário apresentado fundamenta-se, basicamente, na assertiva de que não seria cabível o arbitramento dos lucros, uma vez que teria sido efetuada a escrituração em livro Diário, por partidas mensais, e em livro Caixa auxiliar, de forma diária, tendo sido desconsiderada toda a contabilidade apresentada, por imprestável para apuração do lucro real.

5. Porém, **não é este o presente caso.**

6. Consta, de fls. 80 e 82, a seguinte resposta dada pela pessoa física, posteriormente equiparada a pessoa jurídica, por ocasião do atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 0003, de fls. 71, dirigido àquela, no qual se solicitou a escrituração contábil da atividade comercial exercida:

2. A escrituração contábil nunca foi feita, pois fazemos um comércio informal, com uma renda anual abaixo do valor tributável, igual a grande parte da população brasileira.

[...].

Como afirmei anteriormente, não trabalhávamos com escrituração contábil, então, vou responder a este quesito (cheques listados) mediante as anotações dos canhotos dos cheques e os 03 (três) cadernos de anotações:

[...].

7. Por conseguinte, **não procede** o extenso arrazoado apresentado pela Recorrente, no sentido de que teria sido desconsiderada toda a contabilidade por ela supostamente apresentada, por irregularidade de ordem formal e não material; ou de que teria havido escrituração do livro Diário, por partidas mensais, combinada com a escrituração do livro Caixa auxiliar, de forma diária, que explicitariam a origem e as aplicações dos depósitos, permitindo facilmente identificar a sua movimentação financeira; ou, ainda, de que não teria sido dado tempo hábil a ela para a atualização e a especificação da escrita contábil.

8. Em resumo, o **arbitramento decorreu**, não da pretensa imprestabilidade da contabilidade apresentada, mas **da completa inexistência de escrituração.**

9. Observa-se, por outro lado, que não se está diante de “depósitos bancários de origem não comprovada” (fls. 964 – ND), mas sim, de **omissão de receita de revenda de**

mercadorias (fls. 4, 24, 35 e 46 dos autos de infração lavrados), haja vista que a pessoa física, equiparada a pessoa jurídica, não apresentou declaração de rendimentos nos anos-calendário de 2003 e 2004 (fls. 64, item 1).

10. Ou seja, não se está perante “presunção de omissão de renda tributável” (fls. 964 - ND), senão diante de **apuração direta de omissão de receitas**.²

11. Veja-se que a própria fiscalização admite expressamente a comprovação da origem dos depósitos bancários (fls. 5, 7 e 60):

Comprovou que, com exceção dos três depósitos abaixo discriminados, os DEMAIS DEPÓSITOS constantes nos anexos do Termo de Intimação Fiscal nº 0003 correspondiam à receita da revenda de ovos de galinha.

Data	Valor	Identificação
16/06/2003	R\$1.069,75	Resgate da aplicação PIC PRIMAVERA
20/05/2004	R\$5.370,00	Empréstimo/Consórcio
15/06/2004	R\$66.560,79	Prêmio de Consórcio RODOBENS

[...].

A pessoa física realizou, no período em questão, exploração de atividade econômica, habitual e profissional, com o objetivo de lucro, mediante a venda a terceiros de ovos adquiridos de terceiros;

A pessoa física não exerce, além da atividade discriminada acima, outra atividade;

[...].

As diligências efetuadas pelo sujeito passivo comprovam a prática da atividade de venda de ovos de galinha, mas são insuficientes para suprir a falta da escrita e demonstrar o montante do lucro real auferido em cada trimestre.

Sobre o primeiro aspecto, cabe observar que o sujeito passivo estaria obrigado à tributação com base no lucro real trimestral, pois a opção por forma de tributação diversa (lucro real anual ou lucro presumido) seria manifestada com o primeiro pagamento do imposto, o que não ocorreu no caso em questão.

Sobre o segundo ponto, as diligências do sujeito passivo apresentaram falhas insanáveis, como a impossibilidade de se comprovar a afirmação de que o lucro líquido por caixa de ovo foi de R\$ 3,00, frente à não emissão de nota fiscal de venda; bem como a falta de comprovação das despesas com combustíveis, apontadas no valor anual de R\$ 11.520,00.

² De se registrar que a própria decisão recorrida também incorre nesse equívoco, ao fazer referência, em diversos pontos de seu conteúdo, a "depósitos bancários não comprovados", e ao discorrer sobre "presunções legais" (fls.

Procedeu-se, então, à apuração dos tributos devidos pelo sujeito passivo considerando o Lucro Arbitrado com base na receita bruta conhecida, que corresponde ao somatório dos depósitos bancários relacionados no anexo “DEPÓSITOS BANCÁRIOS IDENTIFICADOS COMO RECEITA OPERACIONAL”, mensalmente.

[...].

No curso do procedimento fiscal em desfavor de ADILAMAR ZANY DA SILVA NUNES, CPF: 137.913.542-72, MPF nº 02.2.01.00-2007-00657, restou-se comprovado que a pessoa física realizou, nos anos-calendário de 2003 e 2004, exploração de atividade econômica, habitual e profissional, mediante a venda a terceiros de ovos de galinha adquiridos de terceiros, com lucro não declarado.

12. Por conseguinte, em nenhum momento, é dito, nos autos de infração, que os depósitos se encontrariam não justificados, como afirmado pela Recorrente em sua defesa.
13. Portanto, **é de se rejeitar** Recurso Voluntário cujo extenso arrazoado se baseia em fatos comprovadamente inócorrentes no procedimento fiscal.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes